

Submetido em: 21/04/2020

Aprovado em: 20/08/2020

A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NO ENFRENTAMENTO AO SARS-COV-2: A (IR)RESPONSABILIDADE DO ESTADO E O PARALELO ENTRE AS MEDIDAS DAS AUTORIDADES BRASILEIRAS E ITALIANAS NO COMBATE À PANDEMIA

ALDO ARANHA DE CASTRO¹

KARINE OLIVEIRA GUILHERME²

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO. 1 O ACESSO À JUSTIÇA COMO DIREITO FUNDAMENTAL SOB A ÓTICA CONSTITUCIONAL. 2 CRISE GLOBAL E O AVANÇO DA PANDEMIA DO SARS-COV-2. 3. LIMITES DA ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM RELAÇÃO À PANDEMIA: PARALELO JURISPRUDENCIAL ENTRE O BRASIL E A ITÁLIA. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

RESUMO: Após a descoberta do novo agente do coronavírus, no dia 31/12/2019 na China, a doença conhecida como COVID-19 se espalhou rapidamente pelo mundo, gerando um cenário caracterizado como pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS), e causando diversas mudanças no cotidiano das pessoas. Nesse contexto, o papel do Poder Judiciário foi colocado em constante debate, em meio a decisões envolvendo o SARS-CoV-2 e o acesso à Justiça. O presente trabalho tem por objetivo analisar a atuação dos magistrados nesse âmbito, por meio de pesquisa bibliográfica e tomando como base o estudo de doutrinas, artigos científicos, documentos jurisprudenciais, textos legislativos e direito comparado. A pesquisa se dará através do método hipotético-dedutivo e a importância do tema assenta-se na necessidade de verificar as diferenças das medidas de enfrentamento ao vírus no Brasil e na Itália, um dos países mais

¹ Doutorando em Direito – Universidade de São Paulo – USP (DINTER USP-UFMS). Mestre em Direito pela da Universidade de Marília - UNIMAR. Especialista em Direito Civil e Processo Civil pela Universidade Estadual de Londrina - UEL. Graduado em Direito pela Universidade de Marília (UNIMAR). Professor Assistente da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS, Campus de Três Lagoas. Mediador e Conciliador Judicial cadastrado no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. Bolsista CAPES (O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES) – Código de Financiamento 001). E-mail: aldodecastroadv@hotmail.com; aldo.castro@ufms.br .

² Graduada em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS), Campus de Três Lagoas/MS. Pós-graduanda em Ciências Criminais pelo Complexo de Ensino Renato Saraiva (CERS). E-mail: ka.rine3@hotmail.com.

afetados. Nesse sentido, constata-se que os magistrados têm a delicada missão de assegurar o direito fundamental do acesso à Justiça nos casos concretos, respeitando a repartição constitucional dos Poderes e, principalmente, a prudência e a razoabilidade.

PALAVRAS-CHAVE: Acesso à justiça. Pandemia. Poder Judiciário. Direito comparado.

THE ROLE OF THE JUDICIARY IN COPING WITH THE SARS-COV-2: THE (IR) RESPONSIBILITY OF THE STATE AND THE PARALLEL BETWEEN THE MEASURES OF THE BRAZILIAN AND ITALIAN AUTHORITIES IN THE FIGHT AGAINST THE PANDEMIC

ABSTRACT: After the discovery of the new coronavirus agent on December 31, 2019, in China, the disease known as COVID-19 has spread quickly around the world, creating a scenario featured as a pandemic by the World Health Organization (WHO) and causing several changes in people's daily lives. In this context, the role of the Judiciary was placed in constant debate, amid decisions involving SARS-CoV-2 and access to Justice. The present work aims to analyze the performance of magistrates at this stage, through bibliographic research and based on the study of doctrines, scientific articles, jurisprudential documents, legislative texts and comparative law. The research will use the hypothetical deductive method and the importance of the theme lays on the necessity to verify the differences in the measures to fight the virus in Brazil and Italy, one of the most affected countries. In this sense, it appears that magistrates have the delicate mission to guarantee the fundamental right of the access to Justice in specific cases, respecting the constitutional distribution of Powers and, mainly, prudence and reasonableness.

KEYWORDS: Access to justice. Pandemic. Judiciary. Comparative law.

INTRODUÇÃO

A sociedade moderna vem passando por um momento de crise em proporções mundiais, e isso ocorre nas mais diversas vertentes (social, econômica, política etc.). O novo coronavírus (com destaque ao SARS-CoV-2, responsável por causar a doença denominada COVID-19) é o grande responsável pelos momentos (espera-se que passageiros) de instabilidade pelos quais todos os países vêm passando (alguns com maior, outros com menor intensidade, até pelo momento de disseminação do vírus).

Atualmente, vive-se uma realidade até então inimaginável por quem nasceu após a Segunda Guerra Mundial, finalizada em 1945. De lá para cá, ocorreram momentos desafiadores (isso é inegável), mas o maior, pelo qual todos estão passando, talvez seja esse, pois não se restringiu a um lugar específico, mas sim, atingiu todo o globo terrestre.

Em razão dessa pandemia, muitos questionamentos são feitos e merecem respostas racionais (e não de forma inflamada, como vem ocorrendo, através de opiniões advindas de polos políticos, sem qualquer análise técnica por profissionais com conhecimento sobre o tema), fundamentando-se em aspectos científicos, tanto da área médica (para as questões de saúde) quanto jurídica (para a proteção dos direitos e garantias fundamentais).

Deste modo, é necessário fazer uma análise jurídica à luz do direito fundamental do acesso à justiça (garantido constitucionalmente), e apresentar a necessidade da intervenção estatal na área da saúde em tempos de crise, tratando (mesmo que em linhas gerais) acerca da reserva do possível e do mínimo existencial.

Em sequência, e não menos importante, há de se destacar acerca da crise global e o rápido avanço da pandemia na sociedade. Nesse momento, deve-se salientar o início e a origem do novo coronavírus (cuja problemática foi noticiada à Organização Mundial da Saúde ao fechar das cortinas do ano de 2019), bem como se apresentar as etapas de evolução da expansão do vírus na sociedade.

Seria muito vasta a abordagem do tema em contexto global, com diversas realidades e com diversos sistemas jurídicos existentes. Em razão disso, a delimitação da abordagem do tema se dará no contexto do ocorrido no Brasil e na Itália (que, por razões históricas, tem grande influência sobre os aspectos sociais e jurídicos brasileiros).

Assim, através do método hipotético-dedutivo, e por meio de pesquisa doutrinária e jurisprudencial, pretende-se compreender melhor sobre a atuação do Poder Judiciário ao tratar dessa pandemia (e suas limitações), que é necessária para a proteção dos direitos fundamentais e a garantia da paz e da justiça sociais.

1 O ACESSO À JUSTIÇA COMO DIREITO FUNDAMENTAL SOB A ÓTICA CONSTITUCIONAL

O aprofundamento do conceito de acesso à Justiça, previsto no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, é essencial para entender a atuação do Poder Judiciário em demandas envolvendo a saúde, em especial no que diz respeito ao contraste entre essa garantia e a reserva do possível.

Segundo Mauro Cappelletti e Bryant Garth³, a expressão “acesso à Justiça” determina que o sistema jurídico seja acessível a todos e produza resultados justos, sob o enfoque social e individual, de modo que as pessoas consigam reivindicar seus direitos e/ou resolver suas lides submetidas ao Estado.

Sob esse viés, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que o direito de acesso à justiça e à prestação jurisdicional do Estado deve ser célere, pleno e eficaz. Para o guardião da Constituição, tem-se que “*A prestação jurisdicional é uma das formas de se concretizar o princípio da dignidade humana, o que torna imprescindível seja ela realizada de forma célere, plena e eficaz.*”⁴ (Rcl 5.758, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 7.8.2009).

As intervenções sociais no campo da saúde pelo Judiciário brasileiro eram raras, prevalecendo o princípio da separação dos poderes, que deixava esse encargo aos cuidados do Legislativo e, principalmente, do Executivo. Todavia, o panorama atual se inverteu e são frequentes as decisões judiciais determinando a entrega de prestações materiais relacionadas ao direito à saúde, tratado como autêntico direito fundamental⁵.

Entretanto, conforme Mauro Cappelletti e Bryant Garth⁶, não é possível olvidar que a atuação judicial não serve de substituição para as reformas políticas e sociais. Verifica-se que, em momentos de crise, é necessária a participação estatal ativa, envolvendo os três poderes, por ser de responsabilidade do Estado gerir a sociedade em situações consideradas de calamidade pública, tal qual a atual pandemia de Covid-19.

Ressalte-se que a saúde é direito de todos e dever do Estado, conforme previsão expressa do artigo 196 da Carta Magna brasileira, o que reforça o encargo estatal nesse âmbito que, nos

³ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 08.

⁴ BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Reclamação nº 5.758. Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA, 07 de agosto de 2009. Disponível em <<<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2584568>>>. Acesso em: 03/04/2020.

⁵ SARMENTO, Daniel. A Proteção Judicial dos Direitos Sociais: Alguns Parâmetros Ético-Jurídicos. 2012. Disponível em <<<http://files.camolinaro.net/200000426-33a4135980/A-Protacao-o-Judicial-dos-Direitos-Sociais.pdf>>>. Acesso em: 03/04/2020. pp. 1-2.

⁶ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 161.

dizeres de André de Carvalho Ramos⁷, deve assegurar a promoção do bem-estar físico, mental e social dos indivíduos.

Por conseguinte, é imposta ao Estado a oferta de serviços públicos a todos para fins de prevenção e eliminação de doenças e outros gravames, o que, especificamente no caso do Brasil, é colocado em prática pelo Sistema Único de Saúde (SUS), consagrado no artigo 198 da Constituição Federal, que consiste em política pública pela qual o Estado promove o direito à saúde de modo universal e igualitário em todo o território nacional.

Importante salientar, nesse ponto, que além de sua faceta individual, o direito à saúde possui uma matiz difusa, pois há o direito de todos de viver em um ambiente sadio, sem o risco de epidemias ou outros malefícios à saúde.

No que diz respeito à judicialização do mencionado direito, o Supremo Tribunal Federal possui reiteradas decisões que demonstram seu posicionamento no sentido de apoiar a atuação judicial para dar efetividade aos direitos sociais, dentre as quais pode-se destacar:

O direito à saúde – além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas – representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. [...] O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, inclusive àquelas portadoras do vírus HIV/AIDS, dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade” (RE 271.286-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 12-9-2000, Segunda Turma, Plenário, DJ de 24-11-2000).⁸ (grifo nosso).

Observa-se com essa decisão, que não é de hoje a preocupação com a efetividade dos direitos sociais, bem como para a garantia do acesso à justiça. Não obstante, esse fenômeno gera questões delicadas e impossíveis de ignorar, como a escassez de recursos na sociedade, que obrigam o Poder Público a se confrontar com “escolhas trágicas”, nas quais é forçado a eleger qual demanda deve prevalecer, mesmo que todas sejam perfeitamente legítimas.

⁷ RAMOS, André de Carvalho. Curso de Direitos Humanos. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 565.

⁸ BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário nº 271.286 286-AgR. Relator: Min. Celso de Mello, 12 de setembro de 2000. Disponível em <<<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/779142/agregno-recurso-extraordinario-re-agr-271286-rs>>>. Acesso em: 03/04/2020.

Nesse sentido, aduz Daniel Sarmento:

Ora, a cada vez que uma decisão judicial concede alguma prestação material a alguém, ela retira recursos do bolo destinado ao atendimento de todos os outros direitos fundamentais e demandas sociais. Cada decisão explicitamente alocativa de recursos envolve também, necessariamente, uma dimensão implicitamente desalocativa.⁹

Essa ideia de escassez de recursos e limitação nos gastos do Poder Público é denominada por diversos doutrinadores como “reserva do possível”, e é constantemente contrastada com o “mínimo existencial”, previsto no artigo XXV da Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH)¹⁰.

Verifica-se que o mínimo existencial consubstancia a ideia de que todo ser humano tem direito a um padrão de vida que lhe assegure direitos essenciais e indispensáveis à sua dignidade, a exemplo do direito à saúde.

Nesse ponto, cabe questionar se, mesmo sem terem sido eleitos pelos cidadãos, os magistrados possuem legitimidade democrática para realizar o controle dos direitos sociais. Em análise aos argumentos existentes, o posicionamento majoritário da doutrina é de que Poder Judiciário possui legitimidade, em especial por conta da inafastabilidade da jurisdição (artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal) e, também, em razão de serem investidos de jurisdição exatamente para fazerem garantir os preceitos legais e constitucionais.

Ainda, Daniel Sarmento fundamenta que há três argumentos principais para refutar a ilegitimidade do Poder Judiciário nesse âmbito:

O primeiro deles é relacionado ao déficit democrático das próprias instituições representativas. Em que pese a universalização do direito de voto alcançada ao longo do século XX, hoje uma série de fatores - que vão da influência do poder econômico nas eleições, até a apatia e distanciamento do cidadão em relação à res publica - tende a segregar os representantes dos representados, minando a crença de que os primeiros vocalizariam na esfera política a vontade dos segundos. [...]. O segundo argumento diz respeito à própria compreensão sobre o significado da democracia. [...]. Hoje existe um razoável consenso no sentido de que a democracia verdadeira exige mais do que eleições livres, com sufrágio universal e possibilidade de alternância no poder. [...]. Já o terceiro argumento relaciona-se à natureza normativa da Constituição. Ele preconiza que o dever do Poder Judiciário de aplicar as

⁹ SARMENTO, Daniel. A Proteção Judicial dos Direitos Sociais: Alguns Parâmetros Ético-Jurídicos. 2012. Disponível em <<<http://files.camolinaro.net/200000426-33a4135980/A-Protacao-o-Judicial-dos-Direitos-Sociais.pdf>>>. Acesso em: 03/04/2020. p. 4.

¹⁰ DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris. 10 dez. 1948. Disponível em <<<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>>>. Acesso em: 03/04/2020.

normas jurídicas vigentes em situações de litígio, mesmo quando isto implique em controlar o exercício do poder estatal, não é incompatível com a democracia, mas antes um elemento dela.¹¹

Pelo exposto, fica clara a importância do Poder Judiciário nas demandas atinentes à saúde, bem como a sua legitimidade para atuar nesse âmbito. Entretanto, esse fato não exclui a necessidade de ações por parte do Legislativo e do Executivo, que são essenciais para a articulação de políticas públicas em prol da população.

Esse cenário torna-se ainda mais acentuado por conta da epidemia global de Covid-19, que demanda a atuação conjunta dos três poderes em um momento tão delicado para a economia e, principalmente, para o bem-estar social, físico e mental dos governados, conforme será abordado mais profundamente em sequência.

2 CRISE GLOBAL E O AVANÇO DA PANDEMIA DO SARS-COV-2

Toda crise possui um marco inicial, e vai se difundindo com o passar do tempo. Algumas demoram mais, outras menos, para passar, ou pelo menos serem amenizadas. De acordo com informações do sítio eletrônico da Organização Pan-Americana de Saúde¹², o surgimento da problemática envolvendo o novo coronavírus foi noticiado à Organização Mundial da Saúde (OMS) em 31 de dezembro de 2019, em razão da ocorrência de vários casos de pneumonia na cidade de Wuhan, na República Popular da China.

Uma semana depois, em 07 de janeiro de 2020, as autoridades chinesas confirmaram a descoberta de um novo tipo de coronavírus. Ao todo, sete coronavírus humanos (HCoVs) já foram identificados, e o mais recente (que recebeu o nome de SARS-CoV-2), é responsável por causar a doença COVID-19.

Em 30 de janeiro de 2020, a OMS declarou que o surto do novo coronavírus constitui uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) – o mais alto nível de

¹¹ SARMENTO, Daniel. A Proteção Judicial dos Direitos Sociais: Alguns Parâmetros Ético-Jurídicos. 2012. Disponível em <<<http://files.camolinaro.net/200000426-33a4135980/A-Protecao-o-Judicial-dos-Direitos-Sociais.pdf>>>. Acesso em: 03/04/2020. pp. 09-10.

¹² ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DE SAÚDE (OPAS), 2020. Folha informativa – COVID-19 (doença causada pelo novo coronavírus). Disponível em <<https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6101:covid19&Itemid=875>>. Atualizadas até a data de 04 de abril de 2020. Acesso em: 05/04/2020.

alerta da Organização, considerada pelo Regulamento Sanitário Internacional como um evento extraordinário que pode constituir um risco de saúde pública para outros países devido à disseminação internacional de doenças e requer uma resposta internacional coordenada e imediata.

Por consequência, todos os países foram afetados em maior ou menor grau pelo vírus e sentiram-se forçados a adotar medidas de gerenciamento para amenizar os seus danos (em razão da forma com que se espalhou ao redor do mundo, o SARS-CoV-2, que causa a COVID-19 ocasionou a pandemia). No trabalho em questão, será analisada mais detidamente a questão específica do Brasil e da Itália (um dos países mais afetados pela pandemia até abril de 2020).

Em um breve histórico trazido por Michele Oliveira¹³, tem-se que a crise da COVID-19 foi deflagrada na Itália em 20 de fevereiro, quando foi confirmado o primeiro caso de contaminação interna, em Codogno, região da Lombardia. No entanto, médicos como Massimo Galli defendem que o vírus circulou no norte do país desde a metade de janeiro de 2020, sem ter sido detectado pelo sistema de saúde.

Nos primeiros dias após a confirmação da contaminação, foi implementada uma zona vermelha, bloqueando o entorno das cidades afetadas, fato que foi ampliado para toda a Itália, por conta da difusão da doença¹⁴.

Os maiores problemas enfrentados pela Itália, assim como em praticamente todos os países do mundo, no combate ao SARS-CoV-2, são a superlotação de hospitais, a falta de médicos e enfermeiros e, em um nível mais avançado da pandemia, dificuldades na gestão dos corpos das vítimas.¹⁵

Isso ocorre porque o maior número de corpos congestionava o serviço funerário de cidades pequenas, além da remoção dos cadáveres infectados exigir um protocolo de segurança específico. Agravando esse quadro, em 26 de fevereiro de 2020, o prefeito de Milão, Giuseppe

¹³ OLIVEIRA, Michele. Para médico de Milão, vírus circula na Itália desde janeiro. Folha de S. Paulo, Milão, 2 de mar. de 2020. Disponível em <<<https://www1.folha.uol.com.br/equilibriosaude/2020/03/para-medico-de-milao-virus-circula-na-italia-desde-janeiro.shtml>>>. Acesso em: 05/04/2020.

¹⁴ OLIVEIRA, Michele. Para médico de Milão, vírus circula na Itália desde janeiro. Folha de S. Paulo, Milão, 2 de mar. de 2020. Disponível em <<<https://www1.folha.uol.com.br/equilibriosaude/2020/03/para-medico-de-milao-virus-circula-na-italia-desde-janeiro.shtml>>>. Acesso em: 05/04/2020.

¹⁵ OLIVEIRA, Michele. 'Contenção social deve ser adotada sem hesitação', diz virologista italiano. Folha de S. Paulo, Milão, 17 de mar. de 2020. Disponível em <<<https://www1.folha.uol.com.br/equilibriosaude/2020/03/contencao-social-deve-ser-adotada-sem-hesitacao-diz-virologista-italiano.shtml>>>. Acesso em: 05/04/2020.

Sala apoiou a campanha “Milão não para”, que estimulou os moradores da cidade a continuarem as atividades econômicas e sociais, mesmo com a pandemia do SARS-CoV-2.

Exatamente um mês depois, durante um programa de televisão italiano, Giuseppe admitiu que cometeu um erro, justificando que ainda não se tinha dimensão da real gravidade do novo coronavírus quando optou-se por realizar tal campanha.¹⁶

O mencionado erro é verificado em números. No início da divulgação da campanha na internet, a região da Lombardia, na qual Milão está localizada, tinha 250 pessoas infectadas pelo vírus, com 12 mortes. No dia 27 de março, os casos da doença confirmados na região chegaram a 37.298, com 5.402 mortes.

Enquanto isso, no Brasil, o Presidente Jair Bolsonaro adotou postura de apoio a uma campanha de mesmo conteúdo da italiana, apelidada de “O Brasil não pode parar”, lançada em meados de março de 2020. A mencionada campanha defende a flexibilização do isolamento social e a retomada econômica, e recebeu duras críticas de cientistas, governadores de Estado, prefeitos municipais e de parte relativamente grande da população (inclusive, através de pesquisas, de próprios eleitores do Presidente), principalmente pelo tom jocoso do Presidente, ao tratar a doença como “gripezinha” ou “resfriadinho” (conforme pronunciamento em rede nacional).

O primeiro caso de COVID-19 no Brasil foi confirmado pelo Ministério da Saúde em 26 de fevereiro de 2020, em um homem de 61 (sessenta e um) anos com histórico de viagem para a Itália, região da Lombardia¹⁸. Na ocasião, o então Ministro da Saúde, Luiz Henrique Mandetta (demitido do cargo em 16 de abril de 2020, em meio ao enfrentamento da pandemia, por pensar contrário ao Presidente – e, destaque-se, o segundo Ministro da Saúde do período, Nelson Teich, ficou no cargo apenas de 17 de abril de 2020 a 15 de maio de 2020, oportunidade em que pediu demissão e deixou o cargo, que ficou vago até 02 de junho de 2020, quando se

¹⁶ O GLOBO. Após 5.402 mortes, prefeito de Milão admitiu erro de ter apoiado campanha para cidade não parar. O Globo, Milão, 27 de mar. de 2020. Disponível em <<<https://oglobo.globo.com/mundo/apos-5402-mortes-prefeito-de-milao-admitiu-erro-de-ter-apoiado-campanha-para-cidade-nao-parar-24332774>>>. Acesso em: 04/04/2020.

¹⁷ LINDNER, Julia. Planalto lança campanha ‘O Brasil não pode parar’ contra medidas de isolamento. Estadão. Brasília, 26 de mar. de 2020. Disponível em <<<https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2020/03/26/planalto-lanca-campanha-o-brasil-nao-pode-parar-contra-medidas-de-isolamento.htm>>>. Acesso em: 06/04/2020.

¹⁸ BRASIL. MINISTÉRIO DA SAÚDE. 26 de fevereiro de 2020. Brasil confirma o primeiro caso da doença. Disponível em <<<https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/46435-brasil-confirma-primeiro-caso-de-novo-coronavirus>>>. Acesso em: 05/04/2020.

atribuiu a função a Eduardo Pazuello, como Ministro interino) reforçou que a circulação do vírus já era esperada no país e que seria objeto de acompanhamento pelo Poder Público.

Desde então, foram estudadas diversas medidas para amenizar o impacto da pandemia. Ao redor do mundo, foi observado o cancelamento de eventos, suspensão de aulas em escolas e universidades, libertação de presos, isolamento de cidades, fechamento de fronteiras e rastreamento de pessoas que poderiam estar contaminadas¹⁹.

A medida mais controversa entre as autoridades é o isolamento social²⁰, a exemplo das já comentadas atitudes do prefeito de Milão e do Presidente Jair Bolsonaro. Inclusive, carreatas contra o isolamento foram organizadas em diversas cidades brasileiras, sob o argumento de que os danos econômicos seriam irreversíveis caso o país continuasse parado por muito tempo, sem o desenvolvimento das atividades econômicas.

No entanto, o consenso entre cientistas da área é de que é fundamental manter as medidas de isolamento social neste momento, inclusive para se ganhar tempo a fim de trabalhar em alternativas. Esse é o posicionamento de Átila Iamarino, Doutor em microbiologia pela Universidade de São Paulo (USP):

[...] quem ainda está pensando em não deixar a economia atual desandar, na verdade, está tentando resgatar um mundo que não existe mais. Que é o mundo de janeiro de 2020. O mundo mudou, e aquele mundo (de antes do coronavírus) não existe mais. [...]. Bem ou mal, involuntariamente, o mundo inteiro está passando por um experimento agora. A gente está vendo como diferentes regimes políticos, sistemas de organização social e diferentes medidas funcionam contra o coronavírus e grandes problemas de saúde pública [...]. Então, independentemente da progressão da pandemia e das mortes que podem acontecer ou não, só as mudanças para se adaptar a ela já estão adiantando ou atrapalhando alguns passos que a humanidade daria nas próximas duas décadas²¹.

Segundo informações do início de abril, no dia 5 de abril de 2020, pela primeira vez desde o início da crise do SARS-CoV-2, os dados sobre a situação da disseminação da COVID-

¹⁹ FLORES, Magê. O que podemos aprender com o mundo no combate à Covid-19? Folha de S. Paulo, São Paulo, 18 de mar. de 2020. Disponível em <<<https://www1.folha.uol.com.br/podcasts/2020/03/o-que-podemos-aprender-com-o-mundo-no-combate-a-covid-19-ouca-podcast.shtml>>>. Acesso em: 05/04/2020.

²⁰ SHALDERS, André. Sair do isolamento agora é querer voltar a mundo que não existe mais, diz virologista Atila Iamarino. BBC News, 28 de mar. de 2020. Disponível em <<<https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/bbc/2020/03/28/sair-do-isolamento-agora-e-querer-voltar-a-mundo-que-nao-existe-mais-diz-virologista.htm>>>. Acesso em: 05/04/2020.

²¹ IAMARINO, Átila, apud SHALDERS, André. Sair do isolamento agora é querer voltar a mundo que não existe mais, diz virologista Atila Iamarino. BBC News, 28 de mar. de 2020. Disponível em <<<https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/bbc/2020/03/28/sair-do-isolamento-agora-e-querer-voltar-a-mundo-que-nao-existe-mais-diz-virologista.htm>>>. Acesso em: 05/04/2020.

19 na Itália se estabilizaram e a curva mostra sinais de declínio: o número de mortes é o mais baixo das três semanas anteriores²². No total, na citada data, o país somava quase 129 mil casos confirmados de COVID-19 e 15.887 mortos.

Por sua vez, no Brasil, não obstante as medidas adotadas pelas autoridades federais, estaduais e municipais, os casos mostram evolução rápida em poucos dias, tornando-o o país latino-americano que registra mais infecções pelo novo coronavírus²³ e, em 17 de abril de 2020, sendo considerado o 11º país com maior número de infectados (mais de 34 mil casos confirmados) e de mortes, que já ultrapassou a barreira de 2.000 (conforme números oficiais – extraoficialmente esse número pode ser ainda maior). Esses números, comparando-se o período de 04 meses, conforme informações de 19 de agosto de 2020, tais dados saltaram para mais de 3,5 milhões de casos (3.501.975), e os óbitos superaram os 112 mil (112.304), em conformidade com o Painel Coronavírus do Ministério da Saúde²⁴.

Outro ponto peculiar e preocupante do país é a questão das favelas, vez que não existe modelo mundial para o impacto que a pandemia de COVID-19 pode causar para as 30 milhões de pessoas que não têm saneamento e vivem em comunidades superpovoadas, onde faltam as infraestruturas mais básicas e até alimento²⁵.

A Prefeitura do Rio de Janeiro confirmou o registro do primeiro caso de COVID-19 em uma favela no dia 22 de março de 2020. O paciente era morador da Cidade de Deus, na zona oeste do Município e, em resposta ao ocorrido, o prefeito Marcelo Crivella pediu apoio às redes hoteleiras para abrigarem idosos das comunidades que já sofriam de doenças como a tuberculose²⁶.

Após detida análise dos cenários italiano e brasileiro na administração da pandemia, atualizados até abril de 2020 (uma vez que está ainda em constante evolução, em especial no

²² MERCIER, Daniela. Curva da epidemia começa a diminuir na Itália. El País, 5 de abr. de 2020. Disponível em <<<https://brasil.elpais.com/brasil/2020-04-05/ultimas-noticias-sobre-o-coronavirus-no-brasil-e-no-mundo.html>>>. Acesso em: 05/04/2020.

²³ ANDRINO, Borja; GRASSO, Daniele; LLANERAS, Kiko. Assim evolui a curva do coronavírus no Brasil e no resto da América Latina. El País, 24 de mar. de 2020. Disponível em <<https://brasil.elpais.com/brasil/2020/03/18/ciencia/1584535031_223995.html>>. Acesso em: 05/04/2020.

²⁴ BRASIL. MINISTÉRIO DA SAÚDE. 2020. Painel Coronavírus. Disponível em <<<https://covid.saude.gov.br/>>>. Acesso em: 20/08/2020.

²⁵ GORTÁZAR, Naiara Galarraga. Coronavírus chega às favelas brasileiras com impacto mais incerto que nas grandes cidades. El País, São Paulo, 5 de abr. de 2020. Disponível em <<<https://brasil.elpais.com/sociedade/2020-04-05/coronavirus-chega-as-favelas-brasileiras-com-impacto-mais-incerto-que-nas-grandes-cidades.html>>>. Acesso em: 05/04/2020.

²⁶ ALECRIM, Michel. Rio Confirma primeiro caso de Covid-19 em comunidade carente. Folha de S. Paulo, 22 de mar. de 2020. Disponível em <<<https://aovivo.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2020/03/12/5888-acompanhe-todas-as-informacoes-sobre-a-pandemia-de-coronavirus.shtml#post398977>>>. Acesso em: 05/04/2020.

Brasil, cujos casos, neste mês referido, estão se ampliando exponencialmente), cabe vislumbrar o papel do Poder Judiciário nesse momento tão delicado aos direitos da população, em especial no que tange à saúde dos jurisdicionados.

3 LIMITES DA ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM RELAÇÃO À PANDEMIA: PARALELO JURISPRUDENCIAL ENTRE O BRASIL E A ITÁLIA

O surto do novo coronavírus, classificado como Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII), desafiou os governos de todos os países a tomarem providências para conter a crise e minimizar seus impactos, tanto no que diz respeito à saúde pública quanto ao que concerne à própria economia.

Por esse motivo, o Conselho de Ministros n.º 38 da Itália aprovou o Decreto-Lei n.º 19, de 25 de março de 2020, publicado na Série Geral Oficial n.º 79, de 25 de março de 2020²⁷, que introduziu medidas urgentes para lidar com a emergência epidemiológica da COVID-19, entre as quais é possível citar a limitação da circulação de pessoas, fechamento ao público de estradas urbanas, parques, áreas de lazer, vilas e jardins públicos ou outros espaços públicos, aplicação da medida cautelar de quarentena aos indivíduos que tiveram contato próximo com casos confirmados da doença, limitação ou proibição de reuniões ou encontros, suspensão de cerimônias civis e religiosas, limitação ou suspensão de eventos esportivos, entre outras.

Na mesma linha, o governo brasileiro regulamentou, por meio da Lei n.º 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, diversas medidas de contenção ao vírus, que são bastante semelhantes às italianas. Ainda, através da Portaria n.º 454, de 20 de março de 2020²⁸, o Ministério da Saúde declarou o estado de transmissão comunitária da COVID-19 e traçou parâmetros para o isolamento domiciliar dos indivíduos, visando evitar ao máximo sua propagação.

Outrossim, o Congresso Nacional decretou calamidade pública no dia 20 de março de 2020, através do Decreto-Legislativo n.º 06/2020²⁹, no qual também constituiu Comissão

²⁷ ITÁLIA. DECRETO-LEGGE 25 marzo 2020, n. 19. GU Serie Generale n.79 del 25-03-2020. Disponível em <<<https://www.gazzettaufficiale.it/eli/id/2020/03/25/20G00035/sg>>>. Acesso em 07/04/2020.

²⁸ BRASIL. Portaria n.º 454, de 20 de março de 2020 do Ministério da Saúde. Declara, em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do coronavírus (covid-19). Disponível em <<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/prt454-20-ms.htm>>. Acesso em: 08/04/2020.

²⁹ BRASIL. Decreto Legislativo n.º 6, de 2020. Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da

Mista para realizar, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, visando avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas ao novo coronavírus.

No que diz respeito às atividades judiciárias, em reunião realizada na noite de 04 de março de 2020, o Órgão do Congresso Forense italiano deliberou pela abstenção de advogados nas audiências e atividades relacionadas, em cada setor da Jurisdição, limitando as audiências e atividades judiciais relacionadas às atividades indispensáveis³⁰.

Também foram considerados os problemas das pessoas detidas ou em prisão preventiva que tiveram a participação garantida em audiências por videoconferência ou com conexões remotas. Da mesma forma, entrevistas em prisões de pessoas detidas com seus parentes foram asseguradas, mas realizadas remotamente, por meio de equipamentos e conexões disponíveis para a administração penitenciária e juvenil ou por correspondência telefônica.

De maneira semelhante, no cenário brasileiro, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Resolução n.º 313, de 19 de março de 2020³¹, estabelecendo regime de Plantão Extraordinário para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo coronavírus e garantir o acesso à justiça nesse período emergencial.

Não obstante as mencionadas medidas adotadas pelos Poderes Executivo e Legislativo, a população é confrontada diariamente por situações delicadas e danosas causadas pela necessidade de isolamento e suas consequências, bem como por défices no atendimento dos serviços de saúde, entre outras dificuldades das mais diversas, que por vezes não são resolvidas administrativamente.

Por consequência, não é raro que os jurisdicionados tenham de se valer das vias judiciais para buscar a concretização de seus direitos e tentar restabelecer a paz e a justiça sociais. No mesmo sentido, o Judiciário também pode ser acionado quando há suspeita de abuso de poder

República encaminhada por meio da Mensagem n.º 93, de 18 de março de 2020. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/DLG6-2020.htm>>. Acesso em: 08/04/2020.

³⁰ ORGANISMO CONGRESSUALE FORENSE. L'Ufficio di Coordinamento Dell'Organismo Congressuale Forense. 4 de mar. de 2020. Disponível em <<<https://www.mondodiritto.it/tld/www.mondodiritto.it/files/ocf-delibera-di-astensione-4-3.pdf>>>. Acesso em: 07/04/2020.

³¹ BRASIL. **Resolução n.º 313 de 19/03/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)**. Estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, regime de Plantão Extraordinário, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e garantir o acesso à justiça neste período emergencial. Disponível em <<<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3249>>>. Acesso em: 08/04/2020.

por parte do Executivo ou do Legislativo no gerenciamento de assuntos atinentes ao SARS-CoV-2.

Em análise à jurisprudência pátria e à italiana, é possível compreender melhor os valores e princípios defendidos pelos magistrados ao decidirem quanto ao tema objeto deste trabalho, bem como abrir espaço para debate e interpretações acerca das similitudes e disparidades das decisões, até par uma compreensão mais adequada sobre o papel do Judiciário frente aos anseios dos jurisdicionados em um momento de crise global de enfrentamento à pandemia.

O mais célebre exemplo de controle da atuação do Poder Executivo pelo Judiciário no Brasil, dentro da questão do gerenciamento do novo coronavírus, trata-se de decisão liminar do juiz da 1ª Vara Federal de Duque de Caxias, Estado do Rio de Janeiro, que, nos autos n.º 5002992-50.2020.4.02.0000, proibia o Executivo de adotar medidas que contrariassem o isolamento social de pessoas que tivessem disponibilidade para ficar em casa durante a crise do SARS-Cov-2.

A liminar também suspendia a validade de dois decretos assinados pelo Presidente Jair Bolsonaro que incluíam igrejas e casas lotéricas na lista de serviços essenciais que não podem parar durante a pandemia da COVID-19.

Não obstante, a referida decisão foi reformada em segundo grau, pelo presidente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF-2), desembargador Roy Reis Friede, que suspendeu seus efeitos sob a alegação de que a liminar feria a separação de poderes:

Por certo, a sociedade brasileira vivencia um momento atípico, presenciando, inclusive, a decretação de calamidade pública pelo Congresso Nacional, em 20 de março do corrente ano, através do Decreto-Legislativo nº 06/2020. Porém, **não se pode aproveitar o momento de pandemia mundial e calamidade pública para se permitir a perpetração de afrontas à Constituição da República e ao consagrado Princípio da Separação dos Poderes.** Pelo contrário, o momento exige, por parte dos aplicadores do Direito, sobretudo dos Juízes, muito equilíbrio, serenidade e prudência no combate ao inimigo comum. (TRF-2. Antecipação de tutela n.º 5002992-50.2020.4.02.0000/RJ. Relator: Des. Roy Reis Friede. 31/03/2020).³² – grifo nosso.

Na decisão, o desembargador em comento acentua que descabe ao Poder Judiciário se intrometer em considerações de ordem política, vez que seu compromisso é exclusivamente

³² BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO (TRF-2). **Antecipação de tutela n.º 5002992-50.2020.4.02.0000/RJ.** Relator: Des. Roy Reis Friede. 31 de março de 2020. Disponível em <<<https://www.jota.info/wp-content/uploads/2020/03/suspensao-de-liminar-ou-antecipacao-de-tutela-no-5002992-50-2020-4-02-0000.pdf>>>. Acesso em: 07/04/2020.

com a técnica, com a correta interpretação das leis e com o respeito à Constituição Federal. Além disso, pontua que a decisão de primeiro grau acarreta grave lesão à ordem pública, tendo em vista o risco de agravamento da crise político-social causada pela COVID-19, com reflexos, inclusive, no cenário econômico do País.

Uma medida significativa adotada pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF-2) foi a expedição de resolução autorizando os magistrados atuantes em juízos criminais a destinar os recursos provenientes de penas, de acordos de colaboração premiada e de outras medidas aplicadas nos processos penais para a aquisição de produtos e equipamentos médicos para o combate à pandemia, como respiradores, máscaras N95 e testes de contágio³³.

A mencionada autorização tem caráter excepcional e emergencial e, segundo a resolução que a regulamenta, terá validade enquanto perdurar o estado de calamidade pública, e serve de exemplo para demonstrar como o Poder Judiciário consegue atuar na arrecadação de verbas destinadas ao enfrentamento à pandemia.

Um ponto de recorrente atuação dos magistrados é a regularização da situação carcerária, problema antigo que se agravou por conta da pandemia. A superlotação dos presídios contribui para a disseminação do SARS-CoV-2 e, em decorrência disso, desde que a epidemia de COVID-19 tomou proporções mais sérias, Habeas Corpus têm sido impetrados para pleitear prisão domiciliar para quem está cumprindo a pena em locais superlotados. A título de exemplo, colaciona-se, a seguir, julgado nesse sentido:

Pondera que o paciente reúne condições pessoais pela concessão da prisão domiciliar eis que **está preso em unidade superlotada e que cumpre pena em regime intermediário**. Aponta que a equipe médica da unidade prisional não é suficiente para tratar dos reclusos eventualmente infectados. [...]; Acrescenta que os detentos são parte do grupo de risco e que não seguir as recomendações de saúde poderá levar a pandemia a níveis inimagináveis, com a morte de inúmeras pessoas sob tutela estatal, sendo que a região de Sorocaba, quando da impetração, já possuía 117 casos suspeitos da doença. **Pleiteia a concessão da progressão ao regime aberto ou prisão domiciliar diante da pandemia de coronavírus**. [...] Quanto à concessão de prisão domiciliar em razão da pandemia de coronavírus, em que pese as argumentações da d. defesa, do mesmo modo não há que se falar em constrangimento. [...]. Como já dito, não há provas que o paciente esteja acometido de qualquer enfermidade que justifique seu enquadramento como sendo do grupo de risco, tampouco ausência de equipe médica ou local para isolamento na unidade onde cumpre pena. [...]. Dessa forma, não havendo constrangimento ilegal a ser sanado, a ordem deve ser denegada. (TJ-SP. Habeas Corpus Criminal nº

³³ BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO (TRF-2). **RESOLUÇÃO Nº TRF2-RSP-2020/00014, DE 1 DE ABRIL DE 2020**. Disponível em <<<https://www10.trf2.jus.br/portal/wp-content/uploads/sites/28/2020/04/trf2rsp202000014a.pdf>>>. Acesso em: 07/04/2020.

2054501-69.2020.8.26.0000. Relator: Des. Damião Cogan. 07/04/2020).³⁴ – grifo nosso.

Com a mesma preocupação, a Corte Suprema di Cassazione italiana determinou que fossem aplicadas medidas de segurança preventiva aos réus presos, e adiadas todas as audiências penais, exceto aquelas com prazos máximos de custódia expirados, conforme se depreende:

[...] per il settore penale il rinvio d’ufficio di tutti i procedimenti (udienza pubblica, camerale partecipata, camerale non partecipata, de plano) fissati dal 9 al 22 marzo, ad eccezione di quelli nei quali in detto periodo scadano i termini massimi di custodia cautelare o sono state richieste o applicate misure di sicurezza detentive ovvero i detenuti, gli imputati, i preposti o i loro difensori chiedano, con istanza pervenuta entro l’11 marzo.³⁵ (itálico do autor)³⁶.

Tais medidas tomam contornos imprescindíveis diante de outras circunstâncias, como o incêndio que eclodiu na noite de 27 de março de 2020 no Palazzo di Giustizia, em Milão, inutilizando o sétimo andar e obrigando o fechamento do escritório do magistrado investigador e do Tribunal de Vigilância, que têm jurisdição sobre o status de detenção das pessoas nas prisões de Milão.

Para o advogado criminalista Eugenio Losco:

Di conseguenza una riduzione urgente del numero delle persone detenute sarà di difficile raggiungimento. Si tratta di una necessità dettata dal fatto che, anche per l’elevato numero delle persone presenti nelle carceri del nostro territorio, non è possibile garantire il rispetto all’interno degli istituti di quelle misure individuate per evitare la propagazione del contagio. E così infatti purtroppo il virus sta insinuandosi anche lì, sia tra i detenuti che tra il personale penitenziario e amministrativo³⁷ (itálico do autor)³⁸.

³⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Habeas Corpus Criminal nº 2054501-69.2020.8.26.0000. Relator: Des. Damião Cogan, 7 de abril de 2020. Disponível em: <<<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=13463933&cdForo=0>>>. Acesso em: 08/04/2020.

³⁵ ITÁLIA. CORTE SUPREMA DI CASSAZIONE. Ufficio Relazioni com i mezzi di informazione. Misure straordinarie ed urgenti per contrastare l’emergenza epidemiologica da COVID-19. Disponível em <<http://www.cortedicassazione.it/cassazioneresources/resources/cms/documents/Comunicato_Udienza_sospensione.pdf>>. Acesso em: 08/04/2020.

³⁶ Tradução livre: “[...] para o setor penal, ficam adiados de ofício os procedimentos de todos os processos (audiência pública, câmara participativa, câmara não participativa, de plano), estabelecido de 9 a 22 de março, com exceção daqueles em que os prazos máximos de prisão preventiva expiram no referido período ou que solicitaram medidas de segurança de detenção, ou os réus detidos, cujo pedido dos defensores for recebido até 11 de março”.

³⁷ LOSCO, Eugenio, apud ZANINI, Chiara. L’avvocato Eugenio Losco: “Salute in carcere a rischio per il Covid-19. Ecco cosa si può fare. Globalist. 2 de abr. de 2020. Disponível em <<<https://www.globalist.it/news/2020/04/02/l-avvocato-eugenio-losco-salute-in-carcere-a-rischio-per-il-covid-19-ecco-cosa-si-puo-fare-2055486.html>>>. Acesso em: 08/04/2020.

³⁸ Tradução livre: “Como consequência, uma redução urgente do número de pessoas detidas será de difícil realização. Trata-se de uma necessidade ditada pelo fato de que, também para o elevado número de pessoas

Outra demanda colocada sob o crivo dos juízes é o adiantamento do recebimento de precatórios, diante das dificuldades financeiras enfrentadas por conta da instabilidade econômica provocada pela pandemia:

Alega que a presente reclamação tem por objetivo o reconhecimento do direito de receber, com prioridade, o precatório judicial. Diz que o pedido se justifica em razão da pandemia provocada pelo Coronavírus - COVID-19. Alega que tem sequelas motoras em razão de ser portadora de câncer de mama [...]. (TJ-SP. RECLAMAÇÃO Nº 2064785-39.2020.8.26.0000. Relator: Moacir Peres. 7ª Câmara de Direito Público. 07/04/2020)³⁹ – grifo nosso.

Além disso, o judiciário também é acionado para aplicar coercitivamente as medidas de enfrentamento ao vírus, quando há seu desrespeito pela população, a exemplo do caso de um empresário que teve sua prisão preventiva decretada pelo juiz Hélio Benedini Ravagnani, de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, por suspeita de promover uma festa denominada “Corona Trance”. Na decisão, o magistrado declarou:

Não é possível admitir, portanto, tamanha afronta como essa praticada pelo autuado. Em plena situação de emergência vem disseminar a propagação do vírus com a promoção de uma festa, inclusive com nome sugestivo, deixando evidenciada sua intenção. A realização do evento poderia contaminar um número incontável de pessoas, atravancando e assolando ainda mais o sistema público de saúde⁴⁰.

Ademais, é especialmente importante a tutela judicial de questões atinentes ao tratamento médico de pacientes acometidos pelo SARS-CoV-2 ou que façam parte do grupo de risco da doença. A título de exemplo, cita-se lide em que a requerente pleiteia a manutenção da prestação de todos os serviços contratados, com a reativação do plano, em face da requerida Unimed Campinas Cooperativa de Trabalho Médico:

Sustenta a requerente, em síntese, encontrar-se em tratamento atinente a grave doença pulmonar, razão pela qual a produção de efeitos da sentença poderia lhe causar graves danos, colocando sua vida em risco. [...]. Vislumbra-se, outrossim, risco de dano grave ou de difícil reparação, tendo em vista encontrar-se a autora sob tratamento e acompanhamento médicos, consoante se observa a fls. 28/31 dos autos de origem, aduzindo, ainda, que, **“diante do fato de a recorrente ter apresentado fragilidades em seu sistema respiratório, o seu risco de vida diante do notório surto da maior**

presentes nas prisões de nosso território, não é possível garantir o cumprimento dentro das instituições das medidas identificadas para evitar a disseminação do contágio. E, na verdade, infelizmente, o vírus está se espalhando por lá, tanto entre prisioneiros quanto entre funcionários da prisão e da administração”.

³⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. RECLAMAÇÃO Nº 2064785-39.2020.8.26.0000. Relator: Moacir Peres. 7ª Câmara de Direito Público. 7 de abril de 2020. Disponível em: <<<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=13463417&cdForo=0>>>. Acesso em: 08/04/2020.

⁴⁰ G1. POLÍCIA barra ‘rave’ com alusão ao coronavírus e empresário é preso em Ribeirão Preto. 21 de mar. de 2020. Disponível em <<<https://g1.globo.com/sp/ribeirao-preto-franca/noticia/2020/03/21/policia-barra-rave-com-alusao-ao-coronavirus-e-empresario-e-presos-em-ribeirao-preto.ghtml>>>. Acesso em: 08/04/2020.

epidemia que já atingiu o Brasil, desde a gripe espanhola, aumentou vertiginosamente” (fls. 06). Assim, é bem certo que **a falta de cobertura de plano de saúde, sobretudo no atual momento de pandemia do coronavírus, poderia causar-lhe graves prejuízos.** (TJ-SP. Pedido de Efeito Suspensivo À Apelação nº 2063578-05.2020.8.26.0000. 1ª Câmara de Direito Privado. Relator: Luiz Antônio de Godoy. 06/04/2020).⁴¹ – grifo nosso.

A Suprema Corte di Cassazione também possui decisões no sentido de tutelar o direito à saúde por conta de exposição séria a risco, como o caso a seguir, que permite a permanência de estrangeiro na Itália por razões humanitárias, assegurando emprego para que consiga custear seu tratamento em meio à pandemia:

Protezione internazionale - Permesso di soggiorno per ragioni umanitarie - Esposizione alla lesione del diritto alla salute - Sufficienza - Ragioni - Fattispecie. In tema di protezione internazionale, nei casi in cui *ratione temporis* sia applicabile l'art. 5, comma 6, del d.lgs. n. 286 del 1998, ai fini del riconoscimento del diritto al permesso di soggiorno per ragioni umanitarie, la vulnerabilità del richiedente può anche essere conseguenza di una seria esposizione al rischio di una lesione del diritto alla salute adeguatamente allegata e dimostrata, né tale primario diritto della persona può trovare tutela esclusivamente nell'art. 36 del d.lgs. n. 286 del 1998, in quanto la *ratio* della protezione umanitaria rimane quella di non esporre i cittadini stranieri al rischio di condizioni di vita non rispettose del nucleo minimo di diritti della persona, come quello alla salute, e al contempo di essere posti nella condizione di integrarsi nel paese ospitante anche attraverso un'attività lavorativa⁴². (ITÁLIA)⁴³.

Vistas as peculiaridades da atuação judicial em questões envolvendo a COVID-19, cabe refletir sobre uma questão suscitada pelo Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal, Luiz Fux⁴⁴, que ressalta que o momento de pandemia leva os cidadãos a exigirem respostas rápidas

⁴¹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Pedido de Efeito Suspensivo À Apelação nº 2063578-05.2020.8.26.0000. 1ª Câmara de Direito Privado. Relator: Luiz Antônio de Godoy. 06/04/2020. Disponível em <<<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsj/getArquivo.do?cdAcordao=13458455&cdForo=0>>>. Acesso em: 08/04/2020.

⁴² ITÁLIA. CORTE SUPREMA DI CASSAZIONE. Rv. 656623 – 01. Relatora: Lucia Tria. 02/02/2020. Disponível em <<http://www.cortedicassazione.it/cassazione-resources/resources/cms/documents/RASSEGNA_MENSILE_FEBBRAIO_2020_2.pdf>>. Acesso em: 08/04/2020. p. 308.

⁴³ Tradução livre: “Proteção internacional - Autorização de residência por razões humanitárias – Exposição a danos ao direito à saúde – Suficiência – Razões – Casos. Em relação à proteção internacional, no caso analisado “*ratione temporis*”, é aplicável o art. 5º, §6º, do Decreto Legislativo nº 286, de 1998, com o fim do reconhecimento do direito a uma autorização de residência por razões humanitárias, a vulnerabilidade do requerente em consequência de uma séria exposição ao risco de lesão ao direito à saúde adequadamente anexada e demonstrada, sendo que esse direito primário da pessoa pode encontrar proteção exclusivamente no art. 36 do Decreto Legislativo nº 286, de 1998, como a medida de proteção humanitária continua sendo a de não expor cidadãos estrangeiros ao risco de condições de vida que não respeitam o núcleo mínimo de direitos humanos, como o da saúde, e ao mesmo tempo serem colocadas na condição de integrar no país anfitrião também através de um emprego. (grifo nosso).

⁴⁴ FUX, Luiz. Justiça infectada? A hora da prudência! 2020. Disponível em <<<https://espacovital.jusbrasil.com.br/noticias/826558291/justica-infectada-a-hora-da-prudencia>>>. Acesso em: 07/04/2020.

e sem ponderações; todavia, pontua que os magistrados precisam apresentar soluções razoáveis diante de um quadro excepcional, defendendo que os juízes devem ouvir os técnicos, a exemplo da figura do *amicus curiae*, ante à ausência de expertise específica da área da saúde pelo Judiciário:

É tudo novo para a Ciência, quiçá para o Judiciário. Nesse contexto, impõe-se aos juízes atenção para as consequências das suas decisões, recomendando-se prudência redobrada em cenários nos quais os impactos da intervenção judicial são complexos, incalculáveis ou imprevisíveis. **Antes de decidirem, devem os juízes ouvir os técnicos, porque uma postura judicial diversa gera decisões passionais que desorganizam o sistema de saúde, gerando decisões trágicas e caridade injusta.** [...] Positivamente, não é hora do impulso imoderado, mas do raciocínio prudente, racional e consequencialista, sob pena de a Justiça, cujo o (sic) desígnio é dar a cada um o que é seu, transformar-se num paciente infectado por uma Covid que adoce a alma e a razão, ferindo de morte, a um só tempo, a vida dos que sofrem e a esperança dos que tentam viver. (grifo nosso)⁴⁵.

De fato, ante todo o exposto, percebe-se que as decisões aqui analisadas possuem um valor em comum: a prudência. Acima da necessidade de celeridade, acesso à Justiça ou concretização material de direitos, momentos de calamidade pública e crise exigem parcimônia e serenidade por parte dos cidadãos, instituições, administradores públicos e, como não poderia ser diferente, do Poder Judiciário.

A pandemia de COVID-19, vivenciada pelo Brasil, Itália e por todo o mundo, trouxe à tona questões de saúde pública e de desigualdade, entre vários outros problemas que já existiam em certo grau, e foram acentuados, tornando-se impossíveis de serem ignorados.

O Judiciário, assim como todas as demais instituições, sairá dessa crise com mudanças profundas, inclusive evoluções implementadas forçadamente (há um antes, e haverá um depois diferente, após a atenuação dessa pandemia). Um exemplo é a realização da primeira sessão por videoconferência pelo Supremo Tribunal Federal⁴⁶, que manteve resistência durante décadas à utilização desse recurso, e se viu obrigado a tal medida por conta da necessidade de isolamento de seus Ministros.

Todavia, talvez o progresso mais importante vivenciado pelos magistrados por conta da pandemia de COVID-19 seja a compreensão de que é preciso ter prudência redobrada em suas

⁴⁵ FUX, Luiz. Justiça infectada? A hora da prudência! 2020. Disponível em <<<https://espacovital.jusbrasil.com.br/noticias/826558291/justica-infectada-a-hora-da-prudencia>>>. Acesso em: 07/04/2020.

⁴⁶ BRÍGIDO, Carolina. STF vai realizar primeira sessão por videoconferência dia 15. O Globo, Brasília, 30 de mar. de 2020. Disponível em <<<https://oglobo.globo.com/brasil/stf-vai-realizar-primeira-sessao-por-videoconferencia-dia-15-24339078>>>. Acesso em: 07/04/2020.

decisões, averiguar os impactos de sua intervenção no plano fático e, principalmente, ouvir pessoas que tenham experiência e conhecimentos técnicos na área da lide, para evitar decisões injustas, trágicas e que desorganizem as contas e o planejamento estratégico dos administradores públicos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os direitos fundamentais constituem o alicerce mínimo a ser observado para se proteger a sociedade. Tais direitos são compostos pelo acesso à justiça e pela dignidade da pessoa humana (e os direitos humanos propriamente ditos), dentre tantos outros, uma vez que permitem a conservação da democracia e a preservação da sociedade como um todo.

Todavia, pode-se afirmar que a democracia (pelo menos no Brasil) está em crise. Antes se poderia considerar a crise democrática através de guerras armadas (como ocorreu na Segunda Guerra Mundial, ou, em se tratando de Brasil, na Revolução Farroupilha do século XIX e na Revolução Constitucionalista, ocorrida em 1932), mas agora, ela vai muito além do poderio bélico, pois ocorre em Estados com governantes democraticamente eleitos. Isso preocupa, pois muitas das vezes é feito um desserviço injustificável à sociedade, estabelecendo-se uma situação de caos totalmente desnecessário.

Não se pretende adentrar no mérito e nas críticas à crise democrática vivida pelo Brasil (que por si só demandaria uma análise específica), mas apenas destacar que a origem da crise vai muito além do estopim que se está vivendo, é anterior, e merece ser atenuada com bom senso, empatia e mais respeito ao próximo, com o fim de se garantir a proteção à solidariedade (prevista como uma das gerações de direitos humanos).

O direito (através do Poder Judiciário) vem exatamente nesse sentido, de se buscar a preservação dos direitos fundamentais (protegendo o acesso à justiça e a dignidade humana), observando a reserva do possível mas, acima de tudo, atentando-se ao mínimo existencial.

Com isso, mesmo em tempos de pandemia, e em que os ânimos políticos estejam acirrados, é possível ver uma luz no fim do túnel, tanto pela seriedade e comprometimento dos profissionais de saúde no enfrentamento dessa crise global, como por decisões sensatas, tanto proferidas no Brasil quanto na Itália, garantindo os direitos fundamentais do acesso à justiça e da dignidade da pessoa enquanto ser humano.

REFERÊNCIAS

ALECRIM, Michel. **Rio Confirma primeiro caso de Covid-19 em comunidade carente. Folha de S. Paulo**, 22 de mar. de 2020. Disponível em <<<https://aovivo.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2020/03/12/5888-acompanhe-todas-as-informacoes-sobre-a-pandemia-de-coronavirus.shtml#post398977>>>. Acesso em: 05/04/2020.

ANDRINO, Borja; GRASSO, Daniele; LLANERAS, Kiko. **Assim evolui a curva do coronavírus no Brasil e no resto da América Latina. El País**, 24 de mar. de 2020. Disponível em <<https://brasil.elpais.com/brasil/2020/03/18/ciencia/1584535031_223995.html>>. Acesso em: 05/04/2020.

BRASIL. **Decreto Legislativo nº 6, de 2020**. Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/DLG6-2020.htm>>. Acesso em: 08/04/2020.

BRASIL. **Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020**. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Disponível em <<<http://www.in.gov.br/web/dou/-/lei-n-13.979-de-6-de-fevereiro-de-2020-242078735>>>. Acesso em: 08/04/2020.

BRASIL. MINISTÉRIO DA SAÚDE. 2020. **Painel Coronavírus**. Disponível em <<<https://covid.saude.gov.br/>>>. Acesso em: 20/08/2020.

BRASIL. MINISTÉRIO DA SAÚDE. 26 de fevereiro de 2020. **Brasil confirma o primeiro caso da doença**. Disponível em <<<https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/46435-brasil-confirma-primeiro-caso-de-novo-coronavirus>>>. Acesso em: 05/04/2020.

BRASIL. **Portaria nº 454, de 20 de março de 2020 do Ministério da Saúde**. Declara, em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do coronavírus (covid-19). Disponível em <<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/prt454-20-ms.htm>>. Acesso em: 08/04/2020.

BRASIL. **Resolução nº 313 de 19/03/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)**. Estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, regime de Plantão Extraordinário, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e garantir o acesso à justiça neste período emergencial. Disponível em <<<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3249>>>. Acesso em: 08/04/2020.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Reclamação nº 5.758**. Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA, 07 de agosto de 2009. Disponível em <<<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2584568>>>. Acesso em: 03/04/2020.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário nº 271.286 286-AgR**. Relator: Min. Celso de Mello, 12 de setembro de 2000. Disponível em

<<<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/779142/agregno-recurso-extraordinario-re-agr-271286-rs>>>. Acesso em: 03/04/2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Habeas Corpus Criminal nº 2054501-69.2020.8.26.0000**. Relator: Des. Damião Cogan, 7 de abril de 2020. Disponível em: <<<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=13463933&cdForo=0>>>. Acesso em: 08/04/2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Pedido de Efeito Suspensivo À Apelação nº 2063578-05.2020.8.26.0000**. 1ª Câmara de Direito Privado. Relator: Luiz Antônio de Godoy. 06/04/2020. Disponível em <<<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=13458455&cdForo=0>>>. Acesso em: 08/04/2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **RECLAMAÇÃO Nº 2064785-39.2020.8.26.0000**. Relator: Moacir Peres. 7ª Câmara de Direito Público. 7 de abril de 2020. Disponível em: <<<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=13463417&cdForo=0>>>. Acesso em: 08/04/2020.

BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO (TRF-2). **Antecipação de tutela n.º 5002992-50.2020.4.02.0000/RJ**. Relator: Des. Roy Reis Friede. 31 de março de 2020. Disponível em <<<https://www.jota.info/wp-content/uploads/2020/03/suspensao-de-liminar-ou-antecipacao-de-tutela-no-5002992-50-2020-4-02-0000.pdf>>>. Acesso em: 07/04/2020.

BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO (TRF-2). **RESOLUÇÃO Nº TRF2-RSP-2020/00014, DE 1 DE ABRIL DE 2020**. Disponível em <<<https://www10.trf2.jus.br/portal/wp-content/uploads/sites/28/2020/04/trf2rsp202000014a.pdf>>>. Acesso em: 07/04/2020.

BRÍGIDO, Carolina. **STF vai realizar primeira sessão por videoconferência dia 15**. O Globo, Brasília, 30 de mar. de 2020. Disponível em <<<https://oglobo.globo.com/brasil/stf-vai-realizar-primeira-sessao-por-videoconferencia-dia-15-24339078>>>. Acesso em: 07/04/2020.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 313, de 19 de março de 2020**. Disponível em <<http://www.jfsp.jus.br/documentos/subsecoes/presidente-prudente/plantao/Resolucao_CNJ_313_2020.pdf>>. Acesso em: 07/04/2020.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. **Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris**. 10 dez. 1948. Disponível em <<<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>>>. Acesso em: 03/04/2020.

FLORES, Magê. **O que podemos aprender com o mundo no combate à Covid-19?** Folha de S. Paulo, São Paulo, 18 de mar. de 2020. Disponível em <<<https://www1.folha.uol.com.br/podcasts/2020/03/o-que-podemos-aprender-com-o-mundo-no-combate-a-covid-19-ouca-podcast.shtml>>>. Acesso em: 05/04/2020.

FUX, Luiz. **Justiça infectada? A hora da prudência!** 2020. Disponível em <<<https://espaco-vital.jusbrasil.com.br/noticias/826558291/justica-infectada-a-hora-da-prudencia>>>. Acesso em: 07/04/2020.

G1. **POLÍCIA barra ‘rave’ com alusão ao coronavírus e empresário é preso em Ribeirão Preto.** 21 de mar. de 2020. Disponível em <<<https://g1.globo.com/sp/ribeirao-preto-franca/noticia/2020/03/21/policia-barra-rave-com-alusao-ao-coronavirus-e-empresario-e-preso-em-ribeirao-preto.ghtml>>>. Acesso em: 08/04/2020.

GORTÁZAR, Naiara Galarraga. **Coronavírus chega às favelas brasileiras com impacto mais incerto que nas grandes cidades.** El País, São Paulo, 5 de abr. de 2020. Disponível em <<<https://brasil.elpais.com/sociedade/2020-04-05/coronavirus-chega-as-favelas-brasileiras-com-impacto-mais-incerto-que-nas-grandes-cidades.html>>>. Acesso em: 05/04/2020.

ITÁLIA. **DECRETO-LEGGE 25 marzo 2020, n. 19.** GU Serie Generale n.79 del 25-03-2020. Disponível em <<<https://www.gazzettaufficiale.it/eli/id/2020/03/25/20G00035/sg>>>. Acesso em 07/04/2020.

ITÁLIA. CORTE SUPREMA DI CASSAZIONE. **Ufficio Relazioni com i mezzi di informazione. Misure straordinarie ed urgenti per contrastare l'emergenza epidemiologica da COVID-19.** Disponível em <<http://www.cortedicassazione.it/cassazione-resources/resources/cms/documents/Comunicato_Udiienza_sospensione.pdf>>. Acesso em: 08/04/2020.

ITÁLIA. CORTE SUPREMA DI CASSAZIONE. **Rv. 656623 – 01.** Relatora: Lucia Tria. 02/02/2020. Disponível em <<http://www.cortedicassazione.it/cassazione-resources/resources/cms/documents/RASSEGNA_MENSILE_FEBBRAIO_2020_2.pdf>>. Acesso em: 08/04/2020.

LINDNER, Julia. **Planalto lança campanha ‘O Brasil não pode parar’ contra medidas de isolamento.** Estadão. Brasília, 26 de mar. de 2020. Disponível em <<<https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2020/03/26/planalto-lanca-campanha-o-brasil-nao-pode-parar-contra-medidas-de-isolamento.htm>>>. Acesso em: 06/04/2020.

MERCIER, Daniela. **Curva da epidemia começa a diminuir na Itália.** El País, 5 de abr. de 2020. Disponível em <<<https://brasil.elpais.com/brasil/2020-04-05/ultimas-noticias-sobre-o-coronavirus-no-brasil-e-no-mundo.html>>>. Acesso em: 05/04/2020.

O GLOBO. **Após 5.402 mortes, prefeito de Milão admitiu erro de ter apoiado campanha para cidade não parar.** O Globo, Milão, 27 de mar. de 2020. Disponível em <<<https://oglobo.globo.com/mundo/apos-5402-mortes-prefeito-de-milao-admitiu-erro-de-ter-apoiado-campanha-para-cidade-nao-parar-24332774>>>. Acesso em: 04/04/2020.

OLIVEIRA, Michele. **Para médico de Milão, vírus circula na Itália desde janeiro.** Folha de S. Paulo, Milão, 2 de mar. de 2020. Disponível em <<<https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2020/03/para-medico-de-milao-virus-circula-na-italia-desde-janeiro.shtml>>>. Acesso em: 05/04/2020.

OLIVEIRA, Michele. **‘Contenção social deve ser adotada sem hesitação’, diz virologista italiano.** Folha de S. Paulo, Milão, 17 de mar. de 2020. Disponível em

<<<https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2020/03/contencao-social-deve-ser-adotada-sem-hesitacao-diz-virologista-italiano.shtml>>>. Acesso em: 05/04/2020.

OLIVEIRA, Michele. **Itália tem excesso de corpos após coronavírus, e cadáveres chegam a ficar 24h em casa.** Folha de S. Paulo, Milão, 11 de mar. de 2020. Disponível em <<<https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2020/03/italia-tem-excesso-de-corpos-apos-coronavirus-e-cadaveres-chegam-ficar-24h-em-casa.shtml>>>. Acesso em: 05/04/2020.

ORGANISMO CONGRESSUALE FORENSE. **L'Ufficio di Coordinamento Dell'Organismo Congressuale Forense.** 4 de mar. de 2020. Disponível em <<<https://www.mondodiritto.it/tld/www.mondodiritto.it/files/ocf-delibera-di-astensione-4-3.pdf>>>. Acesso em: 07/04/2020.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DE SAÚDE (OPAS), 2020. **Folha informativa – COVID-19 (doença causada pelo novo coronavírus).** Disponível em <<https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6101:covid19&Itemid=875>>. Atualizadas até a data de 04 de abril de 2020. Acesso em: 05/04/2020.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos.** São Paulo: Saraiva, 2014.

SARMENTO, Daniel. **A Proteção Judicial dos Direitos Sociais: Alguns Parâmetros Ético-Jurídicos.** 2012. Disponível em <<<http://files.camolinaro.net/200000426-33a4135980/A-Protecao-o-Judicial-dos-Direitos-Sociais.pdf>>>. Acesso em: 03/04/2020.

SHALDERS, André. **Sair do isolamento agora é querer voltar a mundo que não existe mais, diz virologista Atila Iamarino.** BBC News, 28 de mar. de 2020. Disponível em <<<https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/bbc/2020/03/28/sair-do-isolamento-agora-e-querer-voltar-a-mundo-que-nao-existe-mais-diz-virologista.htm>>>. Acesso em: 05/04/2020.

ZANINI, Chiara. **L'avvocato Eugenio Losco: "Salute in carcere a rischio per il Covid-19. Ecco cosa si può fare.** Globalist. 2 de abr. de 2020. Disponível em <<<https://www.globalist.it/news/2020/04/02/1-avvocato-eugenio-losco-salute-in-carcere-a-rischio-per-il-covid-19-ecco-cosa-si-puo-fare-2055486.html>>>. Acesso em: 08/04/2020.